



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 288442/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SABOIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1030/24 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Autarquia estadual. Resultado orçamentário deficitário. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se da prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022¹, de responsabilidade dos Srs. Fernando Furiatti Saboia² e Alexandre Castro Fernandes³.

Em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 34), a 3ª Inspeção de Controle Externo afirmou que seus achados consignados no item 4.1. do documento já foram submetidos a processos de Homologação de Recomendações, e os

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
274939/20	FERNANDO FURIATTI SABOIA JOÃO ALFREDO ZAMPIERI	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29/04/2021	Regular com ressalvas, determinações e recomendações
262209/21	FERNANDO FURIATTI SABOIA	2020	DP	NESTOR BAPTISTA	25/11/2021	Regular com ressalvas
290664/22	FERNANDO FURIATTI SABOIA	2021	DP	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21/06/2023	Regular com ressalvas

² Diretor Geral de 01/01/2022 a 31/03/2022.

³ Diretor Geral de 01/04/2022 a 31/12/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

achados constantes do item 4.2. foram encaminhados por Orientação Técnica, de modo que não há novas propostas de deliberações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 456/23-CGE (peça 35), expôs a necessidade de apresentação de justificativas pela autarquia acerca dos dados do seu resultado orçamentário e da sua execução orçamentária, financeira e patrimonial.

O DER/PR, o Sr. Fernando Furiatti Saboia e o Sr. Alexandre Castro Fernandes apresentaram conjuntamente os esclarecimentos de peças 42/44.

Após, por meio da Instrução nº 854/23-CGE (peça 45), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 959/23-6PC, peça 46).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De acordo com a conclusão do Relatório Anual de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, seus apontamentos já foram tratados em procedimentos específicos, não havendo razão para novas deliberações no âmbito deste processo de prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual detectou que o orçamento inicial da autarquia, consignado na Lei Orçamentária Anual, foi de R\$ 1.044.250.740,00 (um bilhão, quarenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta mil e setecentos e quarenta reais), sendo que o orçamento final totalizou R\$ 3.591.245.571,00 (três bilhões, quinhentos e noventa e um milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e setenta e um reais), correspondendo a uma evolução de 344%.

Apurou também que o resultado orçamentário da entidade foi deficitário em R\$ 462.709.239,38 (quatrocentos e sessenta e dois milhões, setecentos e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), pois as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas realizadas foram superiores às receitas arrecadadas/transferências financeiras recebidas.

Após a juntada aos autos das alegações de defesa, restou esclarecida a situação da evolução do orçamento, pois não é a própria entidade que o elabora; a autarquia depende dos critérios emanados da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, não sendo razoável a concessão de valores inferiores aos exercícios anteriores.

Quanto ao resultado orçamentário da entidade, o valor do déficit, de acordo com o resultado ajustado (peça 35, fl. 11), correspondeu ao percentual de 15,67%.

Acerca dessa questão, corroboro o opinativo técnico no sentido de que o déficit demonstrado não tem o condão de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, notadamente em virtude da circunstância de que a entidade depende essencialmente de repasses de recursos oriundos do Poder Executivo estadual.

Nesse sentido, cita-se precedente desta Corte:

Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário deficitário. Não comprovação do cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas no PPA/Plano de Governo. Não apresentação do Relatório e Parecer do Controle Interno. Atraso no envio do SEI-CED. Ausência na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno. Ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo. Deficiência na execução de atividades de controle interno avaliativo. Exercício de atividades administrativas pelo Agente de Controle Interno. Controle ineficiente da frota de veículos. Inexistência de diários de bordo e de seguro veicular. Contas irregulares. Ressalvas, multa e determinações.

...A CGE apontou que o Instituto das Águas do Paraná apresentou, no exercício de 2017, um resultado orçamentário deficitário no montante de R\$ 36.766.049,25, conforme cálculo abaixo (peça 30, fl. 11): (...)

Entretanto, quando da análise conclusiva, opinou pela ressalva do item sem aplicação de multa, pois entendeu que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

déficit orçamentário não é motivo suficiente para sugerir a irregularidade.

Da análise dos autos, observo que foi inscrito em restos a pagar não processados, referente aos investimentos, o montante de R\$ 37.782.676,11 (R\$ 134.855.573,45 – R\$ 97.072.897,34), conforme Balanço Orçamentário (peça 30, fls. 6/7): (...)

Assim, considerando que o resultado orçamentário deficitário é inferior aos empenhos de investimentos inscritos em restos a pagar não processados, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva sem aplicação de multa.⁴

Nessa toada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em consonância com as manifestações uniformes, pondero que tal apontamento deve ser considerado tão somente como indicativo de ressalva às contas.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão do resultado orçamentário deficitário.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Divergente)

⁴ Acórdão nº 2395/19-STP, ref. Processo nº 284205/18. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Fernando Furiatti Saboia e Alexandre Castro Fernandes.

A Instrução 456/23 (peça 35), da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em fl. 11, apontou a informação de que o Resultado Orçamentário foi deficitário, no percentual de **15,67%**.

Diante dos apontamentos da unidade técnica, foi aberto prazo para contraditório, após o qual a CGE emitiu novo opinativo, a Instrução 854/23 (peça 46), no qual concluiu pela regularidade com ressalvas, considerando que, embora tenha obtido resultado deficitário, a entidade depende, basicamente, de repasses de recursos do Poder Executivo e não é a própria elaboradora do seu orçamento.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 959/23 (peça 46) de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou a conclusão da unidade técnica.

O relator votou pelo julgamento das contas regulares com ressalvas.

Em que pese o voto do relator, **divirjo**.

Ao examinar as contas da entidade, constata-se, neste exercício financeiro, elevado déficit orçamentário.

O resultado deficitário não justificado fere a Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio do equilíbrio financeiro e orçamentário.

A entidade argumenta que os resultados positivos de exercícios anteriores não constam do balanço orçamentário, o causaria o déficit do exercício atual.

Entretanto, a unidade técnica esclareceu que o déficit encontrado na sua análise foi calculado mesmo depois da compensação com o superávit de exercício anterior, razão pela qual a defesa da entidade não trouxe fato suficiente para afastar a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, concluo que a entidade não justificou o gasto exorbitante, não sendo possível relevar o encerramento do exercício com o déficit verificado, que revela desequilíbrio das contas públicas.

Também constato infração à norma do art. 48, "b" da Lei 4.320/64, que trata do controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Desta forma, com base na jurisprudência deste Tribunal, considerando o resultado ajustado deficitário de 15,67%, em afronta à LRF, proponho VOTO divergente pela **IRREGULARIDADE** das contas do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Fernando Furiatti Saboia e Alexandre Castro Fernandes, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, "g", da LCE n. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão do resultado orçamentário deficitário;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pela irregularidade das contas, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente